



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

LEI MUNICIPAL Nº 261/2010, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo Nonato, em conformidade com o art. 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, art. 1º incisos I, II e III e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, a reestruturação, reorganização do Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação e Empregos Públicos de Magistério do Município de São Raimundo Nonato (PI), de acordo com as diretrizes, emanadas do Conselho Nacional de Educação, previstas na resolução nº 02, de 28 de maio de 2009, no art. 6º da Lei nº 11.738 de 16 de junho de 2008, e com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e Lei 12.014 de 06 de agosto de 2009, art. 1º incisos I, II e III.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art.2º - Fica determinado como regime jurídico dos Profissionais da Educação do Município de São Raimundo Nonato (PI), além das regras insculpidas na presente legislação, todas aquelas estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Profissionais da Educação escolar básica, os ocupantes de cargo de professor e os trabalhadores em educação, ambos em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, conforme previsto no artigo 61 da Lei nº 9.394/1996;

II. Cargo Público, como o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público;

III. Servidor Público, como a pessoa legalmente investida em cargo ou emprego público;

IV. Emprego Público, como o local de trabalho ocupado por servidor do magistério;

V. Classe, como o desdobramento de um cargo no sentido de carreira;

VI. Carreira, como o conjunto de cargo e classes da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexidade;

VII. Quadro de Pessoal, como o conjunto de cargos efetivos e das funções ou cargos comissionados integrantes da rede municipal de ensino;

VIII. Professor, como o ocupante de emprego com funções de magistério;

IX. Cargo Técnico, como aquele que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que desempenha;

X. Magistério, como o conjunto de profissionais da Educação, ocupante da função de professor que oferece a docência e funções de suporte pedagógico à docência, no âmbito do ensino público municipal com vistas a atingir os objetivos da educação;

XI. Área de Atuação, como aquela que se refere à etapa da Educação Básica em que o professor desenvolve suas funções;

XII. Horas-aulas, como toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou em outro local, adequado ao processo de ensino aprendizagem;

XIII. Horas-atividades, como as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade;

XIV. Nível ou Referência de Vencimento, como a posição distinta na faixa salarial, identificada por algarismo romano de I a VII.

TITULO II
DA CARREIRA

CAPITULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - A carreira dos profissionais da educação tem como princípios fundamentais:

I. Habilitação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II. Profissionalização do pessoal do magistério através da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III. Remuneração condigna pelo estabelecimento do piso salarial profissional;

IV. Progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;

V. Aperfeiçoamento profissional contínuo, inclusive com licenciamento para atualização;

VI. Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VII. Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII. Igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX. Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas de títulos, na forma do art. 37, inciso II da CF/88.

CAPITULO II
DO QUADRO DE PESSOAL



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 5º - Compõem o quadro dos profissionais da educação do Município de São Raimundo Nonato (PI) as seguintes funções e cargos comissionados:

I – Professor, como cargo efetivo;

II – Diretor, Diretor Adjunto, Supervisor Pedagógico, Coordenador Pedagógico e Técnico Pedagógico, como cargos comissionados;

III – Profissionais de Apoio Escolar, compreendendo vigias, merendeiras e auxiliar de serviços gerais, como cargo efetivo.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Educação propor, na forma desta Lei, o enquadramento do pessoal do magistério, que estejam no exercício das funções referidas nos incisos I e II, obedecendo ao escalonamento em classes e níveis equivalentes, que será efetivado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 6º. Considera-se, para fins da presente Lei, como Professor todo servidor que, investido no cargo na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, ministra aula ou desenvolve pesquisa na área de ensino, exercendo assim as funções do magistério.

Art. 7º. Considera-se, para fins da presente Lei, como Diretor aquele que, investido regularmente na função na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, representa a escola na comunidade, responsabilizando-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordena, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, implantação, execução e a avaliação do projeto político-pedagógico da escola; assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organiza o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administra os recursos humanos, materiais e financeiros da escola e apresenta, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria do ensino

Art. 8º - Considera-se, para fins da presente Lei, como Supervisor Pedagógico aquele que, investido regularmente na função na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce atividades de assessoramento, de coordenação e de gestão pedagógica, administrativa e de pessoal na Secretaria Municipal de Educação, bem como desenvolver ou promover atividades de estudo e pesquisa na área da ação supervisora.

Art. 9º - Considera-se, para fins da presente Lei, como Coordenador Pedagógico aquele que, investido regularmente na função na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, exerce a coordenação do processo de ensino-aprendizagem, o diagnóstico, o planejamento, a implantação e a avaliação do currículo, em integração com a direção da escola, os professores e outros



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

profissionais da educação bem como desenvolve atividades de estudo e pesquisa na sua área de atuação.

Art. 10º - Considera-se, para fins da presente Lei, como Técnico Pedagógico aquele que, investido regularmente na função na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, cujo provimento se exige habilitação em nível de ensino superior para realizar atividades de caráter técnico-administrativo, de nível superior, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais da Administração Pública e à execução de Políticas Públicas setoriais.

Art. 11 - Considera-se, para fins da presente Lei, como Diretor Adjunto é aquele que, investido regularmente na função na forma da presente Lei, na classe de sua respectiva habilitação, executa atividades em consonância com trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabiliza-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substitui a direção da escola nos seus impedimentos legais; representa o diretor na ausência; executa atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participa das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

Art. 12 - Considera-se para fins da presente Lei, como Profissionais de Apoio Escolar, em suas diversas especialidades, os investidos regularmente em cargo para cujo provimento se exige habilitação em ensino médio completo ou habilitações nas áreas técnicas, em nível de ensino médio, de Gestão Escolar, Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos e Meio Ambiente e Manutenção da Infra-estrutura Escolar, para realizar atividades relacionadas à própria denominação da especialidade, tais como o preparo, a conservação de alimentos, o manejo e limpeza dos espaços da escola ou a segurança dos espaços escolares.

Art. 13 - As funções de diretor de unidade escolar serão criadas pelo Prefeito Municipal, observando a resolução nº 02 de 28 de maio de 2009, art. 5º inciso X, de acordo com as necessidades da rede municipal de ensino e considerando:

- I. Número de alunos,
- II. Nível ou etapa de ensino ministrado;
- III. Número de turnos.

Parágrafo Único - A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos, com base em legislação específica.

CAPITULO III



DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 14 - O ingresso de profissionais da educação far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 - O provimento de cargos efetivos do pessoal do magistério é acessível aos brasileiros ou equiparados e o ingresso dar-se-á com o vencimento inicial da carreira, atendidos os pré-requisitos de qualificação e de idade mínima de 18(dezoito) anos.

Art. 16 - As normas específicas para realização do concurso público, para provimento de cargos do magistério, serão aprovadas no edital do concurso, observando a legislação pertinente.

CAPITULO IV **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 17 - Ao entrar em exercício, o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I. pontualidade;
- II. assiduidade;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade;
- VI. disciplina.
- VII. eficiência.

§ 1º - A avaliação de desempenho e os demais requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio, por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - É assegurado ao ocupante de cargo de carreira o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação de seu desempenho.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 18 - A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de quatro meses antes de findo o seu período, dando-se ciência ao titular do cargo de profissionais da educação.

Art. 19 - O profissional da educação municipal concursado não aprovado no estágio probatório do cargo, será exonerado e, se estável noutro cargo da Administração Pública Municipal, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 20- O ocupante de emprego de magistério em estágio probatório poderá exercer qualquer uma das funções de suporte pedagógico à docência.

CAPÍTULO V

DA ESTABILIDADE

Art. 21 - Estabilidade é a garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo, depois de cumprido o período compreendido para realização do estágio probatório.

Art. 22 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, os profissionais da educação adquirirão estabilidade ao completar o prazo de três anos de efetivo exercício.

Art. 24 - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25 - O desenvolvimento funcional dos profissionais da educação básica do Município dar-se-á através da progressão funcional e salarial.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 26 – Progressão é a evolução dos profissionais da educação em sua função, vinculada às sua qualificação e ao resultado de sua avaliação de desempenho.

SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 27 – O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da educação municipal será de provas ou provas e títulos, conforme disposto em edital.

§1º O edital deverá ser previamente publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da realização das provas do seguinte modo:

- I. Integralmente no Diário oficial dos Municípios;
- II. Resumidamente, em jornal de grande circulação.

§2º As provas de conhecimento didático serão disciplinadas pelo edital do concurso, atendida as seguintes orientações:

I. A nota será calculada por média ponderada, na qual os títulos terão o menor peso;

II. Somente poderão ser considerados títulos pertinentes e relevantes à área de conhecimento dos cargos em provimento;

III. A avaliação de títulos cuja pontuação não excederá até 10 (dez) pontos do valor da primeira prova, não terá caráter eliminatório, sendo vedada a atribuição de pontos pelo tempo de serviço do servidor não concursado, ou investido fora das hipóteses do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

§3º O resultado do concurso público, com os nomes dos candidatos aprovados e as respectivas notas, deverá ser publicado no Diário oficial dos Municípios.

§4º Os critérios de correção da prova didática serão objetivamente estabelecidos no edital do concurso público.

§5º O candidato terá o direito de conhecer as razões de sua reprovação em qualquer das fases do concurso, sendo-lhe permitida a interposição de recurso.

§6º Não podem participar da Comissão e ou Banca de concurso, as pessoas que tiverem cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inscrito no concurso público.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 28 - Fica vetada a contratação de servidores para o magistério municipal por contrato temporário de prestação de serviços.

§ 1º - Somente será permitido contratação por tempo determinado nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, mediante teste seletivo simplificado.

§ 2º - Será permitida a contratação de professor substituto exclusivamente para suprir falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença obrigatória ou em caso de natureza especial, desde que não haja profissionais concursados e efetivos suficientes para substituição.

§ 3º - A Administração Municipal fica obrigada a realizar concurso público após a verificação da necessidade permanente de contratação de pessoal, bem como no caso de contratação constante de serviços temporários.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29 - A progressão funcional é a evolução automática do profissional da educação de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida, nos termos do artigo 24, desta Lei.

Parágrafo Único - Na progressão funcional de que trata o caput deste artigo, o profissional da educação será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 30 - Para efeito da progressão funcional, os profissionais da educação escolar básica são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela sua habilitação ou titulação do profissional.

§ 1º - O cargo de professor será constituído das Classes "A", "B", "C", "D" e "E":

§ 2º - Para fins da presente Lei considera-se **Professor Classe "A"** o servidor do magistério regularmente investido no cargo de professor, que possua **habilitação em nível médio, na modalidade normal.**

§ 3º. Para fins da presente Lei considera-se **Professor Classe "B"** o servidor do magistério regularmente investido no cargo de professor que possua **habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.**



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 4º. Para fins da presente Lei considera-se **Professor Classe “C”** é o servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*) na área em que atua.

§ 5º. Para fins da presente Lei considera-se **Professor Classe “D”** o servidor do magistério regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado na área de educação.

§ 6º. Para fins da presente Lei considera-se **Professor Classe “E”** é o servidor do magistério regularmente investido no cargo de professor, que possua habilitação específica em nível superior, obtida em curso de Pós-Graduação em nível de Doutorado na área de educação.

§ 7º - O cargo de profissionais de apoio escolar será enquadrado em progressão funcional própria, a ser definida por meio de legislação específica.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 31 - Progressão Salarial é a evolução dos profissionais da educação de um nível para outro superior da classe e/ou nível que ocupa, em função da avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo Único - Os níveis salariais são os indicados no anexo I desta Lei, identificados pelos algarismos romanos de I a VII, correspondendo cada nível um acréscimo de 5% (cinco por cento), incidindo o percentual sobre o vencimento imediatamente anterior.

Art. 32 – Os profissionais da educação terão direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, em um total de carga horária igual ou superior a 240 (duzentos e quarenta) horas/aulas, admitindo-se apenas o somatório de cursos de no mínimo, 20 horas/aulas, com certificação em instituições públicas e/ou privadas reconhecidas pelo MEC.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 1º- Os incisos II e III, a que se refere o caput deste artigo, estão disciplinados na seção IV deste capítulo.

§ 2º- A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal garante aos profissionais da educação deste Município a progressão para cada intervalo de cinco anos.

Art. 33 – O Município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 34 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para o período de que trata o inciso I do artigo 32, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 35 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 36 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I – recebido mais de uma advertência escrita ou cumprido pena de suspensão;

II – a partir de dez faltas não justificadas.

Art. 37 – As progressões salariais, disciplinadas nos artigos 31 e 32, não poderão ser concedidas ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste Município;

Art. 38 - O profissional da educação ao completar 05(cinco) anos de efetivo exercício no mesmo nível salarial será automaticamente, promovido para o nível imediatamente superior a que lhe pertence.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 39 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

princípios e regras estabelecidas nesta Lei vigente, bem como critérios a ser fixado em lei ordinária específica.

§ 1º- Para garantia dos valores da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação, e representantes dos profissionais da educação deste Município.

§ 2º- A comissão de que trata o parágrafo anterior será composta de 06 (seis) membros, sendo três indicados pela SEMEC e três eleitos pelos profissionais da educação deste Município, elegendo-se entre eles o Presidente.

§ 3º- Os processos de avaliação deverão considerar dentre outros elementos de convicção, vida profissional, assiduidade, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 4º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas anualmente.

Art. 40 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV- conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;

V - conhecimento do servidor da educação do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 41 – Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – Avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) Assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;

b) Produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

- c) Concepção de metas e objetivos estabelecidos;
- d) Administração do tempo;
- e) Chefia e liderança, quando for o caso;
- f) Cultura geral e profissional.

II – Avaliação de características relacionadas à formação, capacitação e profissionalização dos profissionais da educação.

Art. 42 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 43 – O pessoal investido nos cargos de profissionais da educação deverá freqüentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior (IES), mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único – Para o regime de freqüência aos cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, não será aceita a simples alegação de doença ou de outros motivos.

CAPITULO II

DO EXERCICIO

Art. 44 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

Art. 45 - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o profissional da educação terá o seu local de trabalho designado pela Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios estabelecidos no Capítulo III – Da Lotação.

Art. 46 – É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício contado da data da posse. Findo este prazo e não estando em exercício o servidor será exonerado.

§ 1º- Ao dirigente do órgão ou entidade para onde foi designado o profissional da educação compete dar-lhe exercício.

§ 2º- Ao entrar em exercício o profissional da educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 3º- É obrigatório o registro da frequência do profissional da educação na unidade administrativa onde tem lotação, em conformidade com as normas regulamentares.

§ 4º- O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional da educação. .

Art. 47 – Consideram-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, sem prejuízo de outros previstos em legislação específica, os dias em que o ocupante de cargos/função da educação se afastar do serviço, em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até oito dias, consecutivos;

III – luto por falecimento de cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos, até oito dias, consecutivos;

IV – nascimento de filho por cinco dias, no caso paterno;

V – licença, exceto quando não remunerada;

VI – missão ou treinamento de interesse da Administração, mediante autorização;

VII – afastamento preventivo, enquanto se realiza inquérito administrativo, quando necessário;

CAPÍTULO III **DA LOTAÇÃO**

Art. 48 – Para fins da presente lei, considera-se lotação o ato praticado pela Administração Pública Municipal, no início de cada período letivo, com fim específico de definir o local e horário em que deverá cada servidor prestar seus serviços, conforme os critérios estabelecidos no presente capítulo.

Art. 49 - A lotação dos profissionais da educação obedecerá a critérios estabelecidos pelo poder executivo e de acordo com as necessidades da educação municipal.

Art. 50 - O poder executivo fará a lotação dos profissionais da educação, iniciando pela zona urbana, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos:

I - o maior tempo de serviço do servidor do atual cargo efetivo da educação da administração pública municipal;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

II - ordem de classificação no concurso prestado pelo servidor para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - A lotação será realizada de acordo com os critérios estabelecidos no art. 50, criteriosamente pela ordem do I ao II.

Art. 51 - O quantitativo de lotação de emprego de professor e educador escolar de cada classe será definido atendendo as necessidades do ensino na forma disposta em ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 - Os profissionais da educação lotados sejam na zona rural ou urbana, preferencialmente permanecerão na mesma unidade escolar por um período de dois anos consecutivos, exceto em casos específicos, justificados através de processo administrativo.

Art. 53 - Os profissionais da educação lotados na zona urbana ou rural que não comparecerem durante o prazo de até 30 dias na unidade designada na lotação será submetido a processo administrativo.

CAPITULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 54 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o profissional da educação para exercer, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos.

Art. 55 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional da educação que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Art. 56 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Diretor da Escola ou órgão superior competente indicar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

Parágrafo Único - quando o afastamento não ultrapassar uma quinzena, fica o professor obrigado quando do seu retorno fazer a reposição presencial das aulas, por força da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ou responsabilizar-se pelas despesas inerentes à sua substituição quando do impedimento desta reposição.

Art. 57 - Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

escolar ou, no caso de omissão, previamente designado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles no respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus a retribuição pelo exercício do cargo ou função ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

Art. 58 – A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPITULO V DA CEDÊNCIA

Art. 59 - A cedência é o ato através do qual o Prefeito Municipal coloca o professor ou especialista e demais profissionais da educação, com ou sem ônus para o órgão de origem, à disposição de entidade ou órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 60 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Art. 61 – O professor ou o especialista e demais profissionais da educação de cargo de carreira cedidos, somente terão direito a promoção, na forma prevista no art. 33.

CAPITULO VI DA REMOÇÃO

Art.62 - Para fins da presente lei, considera-se remoção o ato praticado pela Administração Pública Municipal, no decorrer de cada período letivo, com fim



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

específico de definir novo local e horário em que deverá cada servidor prestar seus serviços, conforme os critérios estabelecidos no presente capítulo.

Art. 63 - A remoção é o deslocamento do profissional da educação de um para outro local da rede municipal de ensino, processando-se ex-officio, a pedido ou por permuta.

Art. 64 - A remoção a pedido somente poderá ser concedida quando existir vaga.

Art. 65 - A remoção por permuta só poderá ser atendida quando os requerentes exercerem a mesma atividade.

Parágrafo Único - A quantidade de profissionais da educação a serem permutados e a abrangência de atendimento de que trata o art. 65, será definida através de normas regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as leis.

Art. 66 - A remoção ex-officio será processada se houver real interesse para o ensino, comprovada em proposta do órgão competente, desde que não haja professores disponíveis ou demais profissionais da educação ou com carga horária incompleta na própria escola.

Parágrafo Único. Os Profissionais da Educação poderão ser removidos de ofício, nos casos em que ocorrer nucleação e fechamento de escola para atender a padrões de qualidade do ensino.

Art. 67 - O profissional da educação ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido ex-officio no prazo de vigência do respectivo mandato.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO

Art. 68 - Através de deliberação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao profissional da educação, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de sua remuneração, para:

I - freqüentar treinamentos, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com a sua área de atuação;

II - participar de grupos de trabalho para a execução de tarefas de interesse do serviço público municipal na área de educação ou afim;

III - cumprir missão oficial dentro ou fora do país.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

IV – Frequentar curso de pós-graduação, (*latu-senso, stricto-senso*), treinamento e aperfeiçoamento.

Parágrafo único – O poder executivo definirá normas para concessão de afastamento a pedido para cursos de capacitação ou qualificação.

Art. 69 - Desde a expedição do diploma para o cargo eletivo, o profissional da educação ficará afastado do exercício do cargo, enquanto durar o desempenho do mandato.

Parágrafo Único - Em se tratando de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, poderá permanecer no seu cargo, sem prejuízo da remuneração a que faz jus.

TITULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

CAPITULO I DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO VENCIMENTO/PISO

Art. 70 - Remuneração é a contraprestação pecuniária pelo serviço prestado do profissional da educação, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 71 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional da educação pelo exercício do cargo efetivo, correspondente à classe e nível do ocupante do cargo, na forma especificada no anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único – A correspondência de classe e nível a que trata o caput deste artigo se refere apenas ao cargo de professor.

Art. 72 – O vencimento e remuneração dos professores estão fixados na tabela em anexo, observando a qualificação exigida para cada classe e nível.

I – Caberá ao Professor classe “A” nível I a remuneração de R\$ 1.024,67 (Hum mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, reduzindo-se em 50% (cinquenta por cento) para uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, respeitando-se o piso nacional de salário



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

para efeito de remuneração, atualizado na forma do art. 5º da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, com o acréscimo da diferença remanescente.

II – Caberá ao Professor Classe “B” nível I, vencimento básico/remuneração 15% sobre Classe A nível I para uma jornada de 40 horas semanais, reduzindo-se em 50% para uma jornada de 20 horas semanais.

III – Caberá ao Professor Classe “C” nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe “B” nível I com acréscimo de 8%, observando-se a mesma redução contida no inciso I.

IV – Caberá ao Professor Classe “D” nível I, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe “C” nível I acrescido 15%, para uma jornada de 40 horas, observando a mesma redução do inciso I.

V – Caberá ao Professor Classe “E”, terá o mesmo vencimento/remuneração do professor Classe “D” nível I acrescido de 30%, para uma jornada de 40 horas, observando a mesma redução do inciso I.

Art. 73 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente no mês de janeiro, de acordo com a legislação federal.

Parágrafo Único – A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do Ensino Fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

Art. 74 - Os valores acima referidos serão atualizados de acordo a política nacional do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Art. 75 – O vencimento dos profissionais de apoio escolar será atualizado anualmente, de acordo a política nacional e as dotações orçamentárias do Município.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 76 - O profissional da educação em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso, fará jus a uma gratificação mensal de deslocamento, quando esta localizar-se acima de 05 km da sede do Município, atendido os seguintes critérios:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 1º- A localização de que trata o caput deste artigo se estende aos profissionais que residem no mesmo perímetro da escola, fazendo jus à gratificação aludida somente àqueles que residirem a mais de 05 km da escola onde estiver lotado.

§ 2º- São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I - Distância de mais de cinco quilômetros da zona urbana do Município, ou da residência do profissional do magistério, quando este residir no mesmo perímetro da escola.

Art. 77- O Adicional de Deslocamento de profissionais da educação com distância a partir de cinco quilômetros da residência do servidor à escola de lotação, perceberá gratificação correspondente a 0,0210526%, calculados sobre o piso nacional, por quilômetro rodado no perímetro de deslocamento à escola de lotação, cabendo à Administração Pública atestar a real distância.

Parágrafo Primeiro - Para o deslocamento de profissionais da educação com distância acima de trinta quilômetros e que não disponham de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo Município diariamente, perceberá gratificação correspondente a vinte pontos percentuais do valor do piso salarial nacional.

Art. 78 - A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar incidirá sobre o piso salarial nacional, observando a carga horária de quarenta horas semanais e o porte da escola correspondendo a:

I – escola de pequeno porte, número de matrícula a partir de cinquenta até cento e cinquenta alunos, gratificação de dez pontos percentuais;

II – escola de médio porte, número de matrícula de cento e cinquenta e um a trezentos, gratificação de quinze pontos percentuais;

III – escola de grande porte, número de matrícula acima de trezentos e um alunos, gratificação de vinte e dois pontos percentuais.

§ 1º. Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 2º- As escolas consideradas de grande porte terão um Diretor Adjunto, com a mesma carga horária do Diretor Escolar, ou diretamente proporcional.

§ 3º- A gratificação atribuída ao Diretor Adjunto é de vinte pontos percentuais.

Art. 79 - A gratificação, pelo exercício da função de coordenação pedagógica, orientação educacional, inspeção e planejamento é correspondente a dez pontos percentuais e incidirá sobre o piso salarial nacional.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 80 - A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais será de cinco pontos percentuais no mínimo e de dez pontos percentuais no máximo do piso salarial nacional, que será proposto em ato do poder executivo municipal e observará a peculiaridade dos casos.

Art. 81 - O profissional da educação fará jus à vantagem de gratificação pelo exercício de técnico administrativo pedagógico e apoio ao ensino público municipal.

Parágrafo Único - O valor da gratificação para o técnico administrativo pedagógico da Secretaria corresponderá a 30 pontos percentuais e incidirá sobre o piso salarial nacional, com carga horária laborada em regime de 40 horas.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 82 - Os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, na conformidade do calendário escolar.

Parágrafo Único - Os supervisores pedagógicos, coordenadores pedagógicos, diretores e técnicos em gestão, bem como o pessoal técnico e administrativo e os profissionais de apoio escolar têm direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 83 - Conceder-se-á aos profissionais da educação licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do Cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;
- VIII - gestante, paternidade, adoção e aborto;
- IX - para tratamento de saúde;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

X – por acidente em serviço.

§ 1º- A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º- É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 84 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 85 – São competentes para conceder licença:

I – O Prefeito Municipal aos dirigentes de órgãos, que lhes sejam diretamente subordinados, e quando a licença para aperfeiçoamento e pós-graduação for para curso fora do Município;

II – O Secretário de Educação aos profissionais da educação, que lhe sejam subordinados.

SEÇÃO I

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 – Será concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação através de perícia médica com médico do Município.

§ 1º- A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º- A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica do Município, excedendo estes prazos, sem remuneração por mais noventa dias.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 87 – Poderá ser concedida a licença ao profissional da educação municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo e legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado, e sem direito de remuneração ao servidor da educação.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88 – Ao profissional da educação convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – concluindo o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 – O profissional da educação terá direito a licença com remuneração, a partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição.

Parágrafo Único – O profissional da educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 90 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo com a respectiva remuneração por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional, através de critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não serão cumulados.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 2º A licença somente será concedida quando o curso de aperfeiçoamento ou especialização não puder ser freqüentado sem prejuízo do serviço.

§ 3º Os profissionais da educação licenciados para fins de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços no local de lotação quando de seu retorno por um período mínimo igual ao do seu afastamento, sob pena de ter de ressarcir ao erário municipal o valor das remunerações recebidas durante o afastamento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 91 – A critério da Administração poderá ser concedida ao profissional da educação ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, devidamente justificado.

§1º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do profissional da educação ou no interesse da Administração.

§2º – A licença para vigência no ano subsequente deverá ser solicitada até o décimo quinto dia do mês de dezembro do ano vigente, através de requerimento junto à Secretaria de Educação, ficando em serviço até a expedição da mesma.

§3º – Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§4º – Não se concederá a licença ao profissional da educação básica nomeados, removidos ou redistribuídos, antes de completarem 2 (dois) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 92 – É assegurado ao ocupante de cargo de profissional da educação o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, com vencimento e sem prejuízo na carreira, desde que não se constitua em gasto com magistério.

§ 1º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição e por uma única vez.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

§ 2º. A licença será concedida exclusivamente para ocupar o cargo majoritário da entidade classista.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO

Art. 93 – A licença gestante é benefício de caráter previdenciário garantido pelo artigo 7º inciso XVIII da Constituição Brasileira.

Art. 94 – Será concedida licença gestante ao profissional da educação, na forma da Lei, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º- A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º- No caso de nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º- No caso do natimorto decorrido trinta dias do evento a parturiente será submetida a exame médico e se julgada apta reassumirá o exercício.

Art. 95 – O profissional da educação municipal terá direito a licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – A licença de que trata o caput deste artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou da companheira ou em caso de adoção.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 96 – Será concedida ao profissional da educação municipal licença para tratamento de saúde, concedida com base em exame médico pericial sem prejuízo a remuneração que fizer jus.

§ 1º – Para licença de até quinze dias a perícia será realizada por médico credenciado através do órgão competente da Administração Municipal e, se por prazo superior, realizada por junta médica do INSS.

§ 2º - Constitui falta injustificável a recusa do profissional da educação ausentar-se do serviço sem a devida apresentação do atestado fornecido pela inspeção médica.

25 de 30



SEÇÃO X
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 97 – Será licenciado com remuneração integral o profissional da educação acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 98 – Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional da educação em exercício do cargo;

II – sofrido no percurso para o trabalho e vice e versa.

Art. 99 – O profissional da educação acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 100 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPITULO IV
DOS DEVERES

Art. 101 - São deveres do profissional da educação:

I- Elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

II- Cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

III- Desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas no anexo III;

IV- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

- V- Comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- VI- Promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraíam os membros da comunidade;
- VII- Trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VIII- Respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;
- IX- Incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;
- X- Zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;
- XI- Estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII- Ministras os dias letivos e horas-aula, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIII- Preservação do sentimento de nacionalidade;
- XIV- A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.
- XV- Aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- XVI- Fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.
- Art. 102 – Os profissionais da educação municipal têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada a dignidade profissional em razão ao que se destaca:
- Parágrafo Único – São deveres comuns a todos os profissionais da educação:
- I- Conhecer e respeitar a lei;
- II- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- III- Preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- IV- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- V- Zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;
- VI- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

VII- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII- Manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

IX- Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;

X- Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do Município;

XI- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XII- Guardar sigilo profissional;

XIII- Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da Administração.

TITULO V DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DO REGIME E DAS NORMAS OPERACIONAIS

Art. 103 - Aplicar-se-á ao profissional da educação, o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência na Prefeitura, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola, além das insculpidas na CLT.

Art. 104 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma Comissão constituída por professores e demais funcionários da escola e membros da Secretaria Municipal de Educação do Município.

CAPITULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 105 - A jornada de trabalho dos profissionais da educação corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, sendo a dos docentes constituída de uma parte de horas-aula e a outra de horas-atividade.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CNPJ: 06.772.859/0001-03

Art. 106 - A jornada regular de trabalho do professor será de 40 (quarenta) horas semanais ou de 20 (vinte) horas semanais, distribuída em 70% (setenta por cento) em sala de aula e 30% (trinta por cento) para atividades, na escola, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a Administração da Escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Escola.

§ 1º O professor com carga horária de 40 horas-aula semanais terá direito a progressiva redução da carga horária semanal de aulas, a pedido, quando comprovar mais de:

I - 20 (vinte) anos de serviço e 50 (cinquenta) anos de idade, em 5% (cinco por cento);

II - 23 (vinte e três) anos de serviço e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 10% (dez por cento).

§ 2º A redução de carga horária a que tem direito o profissional do magistério será fracionada igualmente ao longo da respectiva jornada de trabalho.

§ 3º A redução da atividade docente será concedida pelo Secretário Municipal de Educação, mediante requerimento instruído com o tempo de serviço em sala de aula e documento comprobatório de idade, bem como declaração de efetivo exercício em sala de aula.

TITULO VI

DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107 – Para os professores e demais profissionais da educação a Secretaria Municipal de Educação manterá uma política permanente de formação continuada, articulada com o projeto político pedagógico das unidades escolares.

Art. 108 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações do próprio orçamento e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 109 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 110- Enquanto estiver em vigor a medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.167, os termos “vencimentos



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
CNPJ: 06.772.859/0001-03

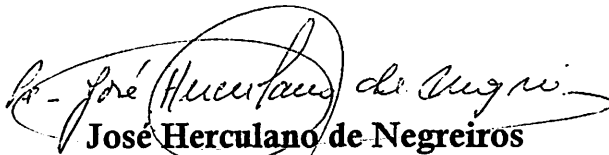
iniciais” e “salário inicial” tratados na presente resolução ficam entendidos como remuneração total inicial.

Art. 111 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 112 - Revogam-se as disposições da Lei nº 206 de 22 de outubro de 2008 e suas alterações e dá outras providências.

Publique-se a presente lei no Diário dos Municípios como de costume.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato,
Estado do Piauí, em 30 de dezembro de 2010.


José Herculano de Negreiros
Prefeito Municipal

A presente Lei Municipal, de nº 261/2010, foi sancionada, numerada e registrada em livro específico, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, e publicada no Mural de Avisos da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI e no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), em cumprimento aos termos das Resoluções do TCE/PI e Lei Orgânica Municipal.


Raimundo Nonato Bastos de Negreiros
Secretário Municipal de Administração e Finanças